



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

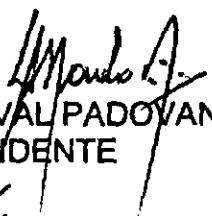
Processo nº. : 13819.000874/2001-83  
Recurso nº. : 140.792  
Matéria : IRPJ – EX.: 1996  
Recorrente : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão n.º. : 108.08.370

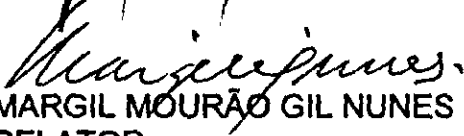
PRELIMINAR - DECADÊNCIA - IRPJ - No caso do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, por ser tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o direito de constituir o crédito tributário é de 05(cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador de acordo com o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000874/2001-83  
Acórdão nº : 108-08.370  
Recurso nº : 140.792  
Recorrente : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A., foi lavrado em 20/04/2001 o auto de infração de Ajuste de Base de Cálculo do IRPJ, fls.41/45, por ter a fiscalização constatado a irregularidade no ano calendário 1995, descrita às fls.43 com o seguinte título: Remuneração dos Sócios, Diretores, Administradores e Titulares de Empresas Individuais - Excesso – Limite Individual.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 25/05/2001, em cujo arrazoadado de fls 50/96, alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar, da nulidade do auto de infração decorrente da inexistência de demonstração do valor apurado pelo fisco; infração ao princípio do devido processo legal; decadência do direito de constituir o crédito tributário.

No mérito, da inconstitucionalidade da limitação em 30% para compensação de prejuízos fiscais; a configuração de imposto sobre o patrimônio; empréstimo compulsório e confisco, todos em violação aos arts. 154, I; II e 150, IV da Carta Magna.

Em 05/01/2004, foi prolatado pela DRJ/CPS o Acórdão nº 5.671, fls.121/130, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**"DECADÊNCIA. IRPJ, INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000874/2001-83

Acórdão nº : 108-08.370

pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há homologação, regendo-se a decadência pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** A suposta falta de entrega à contribuinte do Relatório de Malha Fazenda não prejudicou a defesa, pois os fatos se encontram perfeitamente descritos na autuação e no termo de encerramento, documentos dos quais a defesa foi cientificada, tendo ainda lhe sido oferecidas as cópias correspondentes.

**EXCESSO DE RETIRADAS. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR.** Submetem-se aos limites de dedutibilidade, para fins de apuração do Lucro Real, as remunerações atribuídas a sócios, dirigentes, administradores e conselho administrativo. Os valores que correspondem ao excesso de retiradas devem ser atualizados pela variação da UFIR, ocorrida entre o trimestre em que foram percebidos os rendimentos e a entrega da declaração de rendimentos."

Cientificada da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 11 de março de 2004, em cujo arrazoadado de fls.141/179 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, e da inconstitucionalidade da taxa selic.

Não houve arrolamento de bens por tratar-se de redução de prejuízos fiscais.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000874/2001-83  
Acórdão nº : 108-08.370

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, verifico quanto á preliminar de decadência argüida pela autuada que lhe assiste razão.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ, é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, deslocando-se assim, a decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário da regra geral do artigo 173 do CTN, para incluir-se na regra prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Diz assim o artigo 150 e seus parágrafos, "in verbis":

"Art. 150 -O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000874/2001-83  
Acórdão nº : 108-08.370

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O fato gerador do presente autuado é 31/12/1995 consoante informado nas fls. 43 do processo, e a data de emissão do Auto de Infração é de 20/04/2001, tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo em 26/04/01.

Configurada pois, a decadência do direito do Agente Fiscal em lançar o crédito tributário, acolho a preliminar de decadência argüida pela autuada para prover o recurso voluntário decretando a improcedência da atuação e a extinção do processo correspondente.

Deixo assim de analisar as demais questões quer seja preliminares ou de mérito, eis que prejudicadas.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES 